

Estudo Técnico Preliminar

Processo administrativo N° 0002520251117000260



Unidade responsável
Secretaria de Infraestrutura
[Prefeitura Municipal de Paracuru](#)



Data
17/11/2025



Responsável
Comissão De Planejamento

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A administração municipal de Paracuru enfrenta desafios significativos relacionados à infraestrutura viária, particularmente na Avenida João Lopes Meireles e em diversas ruas da sede do município. O desgaste acentuado do pavimento, com buracos, trincas e deformações, prejudica a circulação viária, aumentando os riscos de acidentes e os custos de manutenção veicular para a população. Esse problema é amplificado pelo crescimento urbano e pelo aumento das atividades econômicas e turísticas, o que elevou substancialmente o fluxo de veículos. A estrutura municipal atual é insuficiente para atender à demanda por pavimentação asfáltica adequada, dado que não dispõe de maquinário nem equipe técnica especializada, conforme demonstrado no processo administrativo consolidado, que incorpora os Documentos de Formalização da Demanda (DFDs) e outras evidências objetivas.

Os impactos institucionais e sociais da não contratação de serviços especializados de pavimentação são severos. A deterioração contínua das vias públicas compromete a mobilidade urbana, causa interrupções nos serviços essenciais e dificulta o acesso de veículos de emergência, além de afetar negativamente o transporte público e o deslocamento dos moradores. Sem a intervenção necessária, há um risco iminente de agravar a insegurança viária, aumentar os custos operacionais municipais e não cumprir metas setoriais, configurando, assim, um problema de interesse público

conforme os princípios da eficiência e economicidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A contratação proposta almeja restabelecer e modernizar a infraestrutura viária de Paracuru, assegurando uma malha viária que atende aos requisitos técnicos atualizados. Os resultados pretendidos incluem a melhoria da mobilidade urbana, a redução de custos com manutenções emergenciais e o estímulo ao desenvolvimento econômico local, beneficiando diretamente o acesso a áreas comerciais, turísticas e residenciais. A obra é um componente essencial do Plano de Contratação Anual (PCA), identificado como critério fundamental para alinhar o desenvolvimento urbano com as metas e estratégias municipais, contribuindo significativamente para a qualidade de vida da população.

Diante do exposto, a contratação de empresa especializada para a execução de pavimentação asfáltica é imprescindível. Essa medida visa atender à necessidade urgente da cidade de melhorar suas condições de trafegabilidade e segurança viária. Em conformidade com os arts. 5º, 6º, 11 e 18, § 2º da Lei nº 14.133/2021, esse investimento é crucial para resolver os problemas emergentes de infraestrutura de Paracuru, garantindo a continuidade e melhoria dos serviços públicos e cumprindo os objetivos institucionais estabelecidos para a gestão municipal no exercício de 2025.

2. ÁREA REQUISITANTE

Área requisitante	Responsável
Secretaria de Infraestrutura	FRANCISCO JOSÉ MOREIRA DE CASTRO

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A necessidade da contratação de serviços especializados para a execução de pavimentação asfáltica na Avenida João Lopes Meireles e em diversas ruas da sede do município de Paracuru-CE é eminente, conforme identificado pela área requisitante. Este projeto visa melhorar a mobilidade urbana, a segurança viária e a qualidade de vida da população, em resposta ao aumento do fluxo de veículos nas vias mencionadas, que atualmente estão em condições inadequadas devido ao desgaste acentuado do pavimento existente. Tais condições comprometem o tráfego seguro e eficiente, além de impactar negativamente no desenvolvimento econômico e social do município.

Os padrões mínimos de qualidade e desempenho a serem exigidos para esta contratação incluem a utilização de materiais que atendam às normas técnicas

brasileiras, garantindo a durabilidade e resistência do pavimento, conforme os princípios de eficiência e economicidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. É imprescindível que o pavimento atinja padrões mensuráveis de qualidade, como resistência à carga e desgaste, minimizando riscos de acidentes e reduzindo custos emergenciais de manutenção viária.

A não utilização do catálogo eletrônico de padronização é justificada pela especificidade da demanda, onde o catálogo não possui itens compatíveis com as exigências técnicas e o contexto operacional da pavimentação urbana solicitada. Em relação à indicação de marcas ou modelos, não será realizada, salvo fundamentação técnica que comprove ser indispensável para o atendimento à necessidade específica, assegurando a competitividade conforme o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Para assegurar a eficácia da execução, será exigida a comprovação técnica da capacidade de execução dos serviços por parte dos fornecedores, com a eventual solicitação de amostra ou prova de conceito. Este critério visa garantir a entrega eficiente do objeto, reduzindo custos administrativos e assegurando a qualidade final do serviço. Critérios de sustentabilidade, como o uso de materiais recicláveis e a menor geração de resíduos, serão integrados, sempre que compatíveis com as exigências técnicas, promovendo o desenvolvimento urbano sustentável.

Os requisitos aqui definidos são direcionados para assegurar que o levantamento de mercado considere fornecedores que atendam aos critérios técnicos e condições operacionais indispensáveis. Embora mantenha a possibilidade de flexibilização justificada dos requisitos para ampliar a competitividade, a adequação à necessidade é imperativa. Este conjunto de requisitos, fundamentado na necessidade identificada pela área requisitante e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, servirá de base técnica essencial para o levantamento de mercado, contribuindo para a seleção da solução mais vantajosa, conforme preceitua o art. 18 da mencionada lei.

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado, conforme art. 18, §1º, inciso V da Lei nº 14.133/2021, é crucial para o planejamento da contratação do objeto descrito na necessidade de pavimentação asfáltica na Avenida João Lopes Meireles e em diversas ruas da sede do município de Paracuru-CE. Tal levantamento visa prevenir práticas antieconômicas e embasar a solução contratual, alinhado aos princípios dos arts. 5º e 11, de forma neutra e sistemática.

A natureza do objeto identificado é a execução de obras de pavimentação, conforme as descrições mencionadas na seção da necessidade de contratação, que visam assegurar melhor mobilidade urbana, segurança e qualidade de vida para a população. A obra abrange pavimentação de uma avenida e várias ruas, identificando-

se a necessidade de empresa especializada para execução.

Durante a pesquisa de mercado, foram realizadas consultas com três fornecedores do setor de pavimentação, os quais forneceram faixas de preços e prazos distintos para execução de obras de porte semelhante. Analisou-se que as propostas variavam significativamente em termos de custo e tempo de realização, sem identificação explícita de empresas. Além disso, foram consultadas contratações similares realizadas por outros órgãos e pesquisas de preços por meio de fontes como o Painel de Preços e Comprasnet.

Entre as alternativas analisadas, considerou-se a execução direta pela administração pública, o que foi descartado devido à falta de capacidade técnica e maquinário apropriado. Outra alternativa foi a terceirização total mediante empreiteira especializada, mostrou-se a mais viável, tanto em termos econômicos quanto operacionais, uma vez que permite a transferência de risco e garante expertise na execução.

A alternativa selecionada para a contratação da obra de pavimentação asfáltica justifica-se pela sua eficiência, economicidade e viabilidade operacional, alinhando-se aos resultados pretendidos de melhoria da infraestrutura viária e qualidade de vida. Destaca-se a contratação de empreiteira externa, oferecendo melhor custo total de propriedade, além de disponibilidade e continuidade dos serviços no mercado.

A recomendação consiste em adotar a terceirização via empreiteira especializada como a abordagem mais eficiente e vantajosa, fundamentada no levantamento de mercado e nas análises realizadas. Esta decisão assegura competitividade e transparência no processo, conforme os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta para a melhoria da infraestrutura viária do município de Paracuru-CE consiste na contratação de uma empresa especializada para a execução de pavimentação asfáltica na Avenida João Lopes Meireles e em diversas ruas da sede do município. Esta solução está diretamente alinhada à necessidade identificada de restabelecer e melhorar as condições de mobilidade urbana e segurança viária, conforme descrito na seção de "Descrição da Necessidade da Contratação".

O escopo da contratação inclui todos os elementos necessários para a completa execução da pavimentação asfáltica, tais como fornecimento e aplicação de materiais asfálticos de qualidade, execução de reparos prévios na infraestrutura degradada, preparação e nivelamento das vias, implementação de sinalização viária e segurança no local dos serviços. Além disso, a empresa contratada deverá garantir toda a infraestrutura logística para o cumprimento dos serviços, fornecendo mão de obra

especializada e documentação técnica que assegure a conformidade dos serviços executados.

A efetivação desta solução contribuirá significativamente para a redução de custos de manutenção viária, a promoção da segurança no trânsito e o estímulo ao desenvolvimento econômico e social, ao facilitar o acesso a áreas comerciais e turísticas. A viabilidade da solução foi fundamentada no levantamento de mercado, que demonstrou a existência de fornecedores capacitados para atender à demanda especificada, garantindo qualidade técnica e econômica conforme os princípios da Lei nº 14.133/2021.

Esta solução, ao ser implementada de acordo com os requisitos definidos e utilizando as melhores práticas do setor, atende aos princípios de eficiência, interesse público e economicidade, representando a alternativa mais adequada para garantir melhores condições de circulação e qualidade de vida para a população de Paracuru-CE. As qualificações técnicas e econômicas exigidas estarão alinhadas às necessidades específicas dos serviços, assegurando a seleção de um fornecedor que atenda aos padrões de qualidade e eficácia desejados.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.
1	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS DA SEDE	1,000	Serviço
2	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA AVENIDA JOÃO LOPES MEIRELES	1,000	Serviço

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS DA SEDE	1,000	Serviço	5.144.577,84	5.144.577,84
2	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA AVENIDA JOÃO LOPES MEIRELES	1,000	Serviço	2.026.314,67	2.026.314,67

Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, temse que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta de R\$ 7.170.892,51 (sete milhões, cento e setenta mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos)

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

O parcelamento do objeto, conforme art. 40, V, b da Lei nº 14.133/2021, visa ampliar a competitividade (art. 11) e deve ser promovido quando viável e vantajoso para a Administração, sendo esta análise obrigatória no ETP (art. 18, §2º). A divisão por itens, lotes ou etapas é tecnicamente possível e consideravelmente vantajosa, especialmente sob a perspectiva da eficiência e economicidade dos recursos, conforme art. 5º. Na análise da soberania técnica, verificou-se que a solução como um todo permite esse fracionamento sem perda de funcionalidade, racionalizando a alocação de recursos materiais e humanos.

A análise da possibilidade de parcelamento mostrou que o objeto é suscetível à divisão por itens ou lotes, conforme o §2º do art. 40. Esta possibilidade é sugerida no processo administrativo e é compatível com a estrutura de mercado identificada. O levantamento de mercado indicou a existência de fornecedores especializados em elementos distintos, beneficiando-se da competitividade ampliada por requisitos de habilitação proporcionais. Além disso, a divisão do contrato permite suporte ao mercado local e pode trazer ganhos logísticos e operacionais ao promover soluções mais específicas por segmento de atividade.

Porém, na comparação com a execução integral, este modelo pode ser mais vantajoso. A execução integral consagra economia de escala e uma gestão contratual mais direta e eficiente, conforme art. 40, §3º. Esta forma preserva a funcionalidade de um sistema coeso e aumenta a segurança jurídica por reduzir os riscos associados à integridade técnica e à responsabilidade contratual. Adicionalmente, a padronização e a exclusividade de fornecedor colaboram para a consistência dos resultados, fazendo da execução integral a alternativa mais prudente e conjunturalmente favorável.

As implicações da decisão sobre a gestão e fiscalização devem ser destacadas. A execução consolidada favorece uma gestão menos complexa e um controle contratual mais eficaz, assegurando a responsabilidade técnica. Em contrapartida, o parcelamento, embora beneficiando o controle de entregas diversificadas e segmentadas, impõe carga administrativa superior. Este impacto deve ser balanceado com a capacidade institucional e os princípios de eficiência estipulados no art. 5º, sempre buscando maximizar a eficácia do acompanhamento técnico das atividades.

Assim, recomenda-se que a execução integral do objeto seja adotada como a alternativa mais vantajosa para a Administração. Esta orientação está alinhada com os resultados pretendidos na 'Seção 10 - Resultados Pretendidos', a economicidade e as metas de competitividade abordadas nos artigos 5º e 11, além de respeitar rigorosamente os critérios do art. 40. A recomendação é embasada em análises técnicas objetivas e visa promover os interesses da Administração de Paracuru, otimizando e garantindo a realização do projeto conforme as diretrizes legais e estratégicas estabelecidas.

9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

A contratação da empresa para execução de pavimentação asfáltica na Avenida João Lopes Meireles e em diversas ruas do município de Paracuru-CE está devidamente alinhada aos instrumentos de planejamento da Administração Pública. Conforme a descrição da necessidade da contratação, essa demanda foi identificada e inserida no âmbito do Plano de Contratação Anual (PCA) para o exercício financeiro de 2025, sob o identificador PCA: 07592298000115-0-000009/2025. Isso demonstra a previsão antecipada e a inclusão no planejamento oficial, assegurando coerência, eficiência e economicidade em consonância com os artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Esse alinhamento antecipa as necessidades da administração pública e otimiza os recursos orçamentários, facilitando a seleção da proposta que trará o resultado mais vantajoso e promovendo a ampliação da competitividade no processo licitatório, conforme estabelecido no artigo 11. A previsão no PCA também subentende a vinculação e o compromisso com outros instrumentos de planejamento, como o Plano Diretor de Logística Sustentável (PLS) e o Planejamento Estratégico, quando aplicáveis, promovendo a economicidade e a competitividade de acordo com os princípios norteadores da lei.

Portanto, a inclusão da contratação no PCA demonstra o comprometimento da administração com a transparência no planejamento e a busca pela melhor adequação aos resultados pretendidos, sendo a contratação plenamente justificada e em conformidade com os objetivos normativos dos instrumentos de gestão pública vigentes.

O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual, exercício de 2025, conforme detalhamento a seguir:

ID PCA no PNCP: 07592298000115-0-000009/2025

Data de publicação no PNCP: 29/11/2024

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

Os benefícios diretos esperados da contratação para execução de pavimentação asfáltica na Avenida João Lopes Meireles e em diversas ruas da sede do município de Paracuru-CE incluem, principalmente, a otimização dos recursos institucionais e a promoção da economicidade, conforme estabelecido nos arts. 5º e 18, §1º, inciso IX da Lei nº 14.133/2021. A necessidade pública, como descrita na seção de 'Descrição da Necessidade da Contratação', almeja solucionar os problemas de mobilidade e segurança viária, bem como aprimorar a qualidade de vida dos cidadãos, através de

vias bem pavimentadas.

Este projeto espera alcançar a redução de custos operacionais do município, como resultado da diminuição das intervenções emergenciais em vias deterioradas, realçando o melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais disponíveis. A economicidade será destacada pela menor frequência de manutenções futuras, enquanto a eficiência será maximizada por meio de melhoria no fluxo de tráfego, facilitando o acesso a áreas essenciais e estimulando o desenvolvimento econômico local, conforme demonstrado na pesquisa de mercado e em concordância com o princípio da competitividade estabelecido no art. 11.

A solução como um todo foi delineada para garantir a segurança viária e minimizar riscos de acidentes, criando um ambiente urbano mais seguro e acessível para veículos e pedestres. A capacitação das equipes envolvidas e a utilização efetiva dos equipamentos vão garantir a execução precisa e eficiente das tarefas, refletindo em um uso mais racional dos recursos disponíveis. Em contratações futuras, o uso de um Instrumento de Medição de Resultados (IMR) poderá ser adotado para monitoramento contínuo, permitindo a mensuração dos ganhos em termos de percentual de economia e horas de trabalho reduzidas.

Ao justificar o dispêndio público, destaca-se que a pavimentação adequada proporcionará melhores condições de tráfego e incentivará o turismo e o comércio locais, o que se alinha aos objetivos institucionais mencionados no art. 11. Caso a natureza exploratória da demanda impeça estimativas precisas, fundamentação técnica será aplicada de modo a justificar a viabilidade da contratação e garantir a promoção da eficiência e a otimização dos recursos financeiros do município.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

As providências internas antes da celebração do contrato, conforme art. 18, §1º, inciso X, serão essenciais ao ciclo de planejamento e governança da contratação, assegurando sua execução eficiente e a consecução dos objetivos de 'Resultados Pretendidos', mitigando riscos e promovendo o interesse público (art. 5º), com base em 'Descrição da Necessidade da Contratação'. Essas medidas integrarão o planejamento e articularão com a definição da solução e o modelo de execução contratual. Os ajustes físicos, tecnológicos ou organizacionais necessários ao ambiente onde o objeto será executado, como instalação de infraestrutura e adequação de espaço físico, serão descritos, justificando sua relevância para viabilizar os benefícios esperados. Essas providências serão organizadas em um cronograma detalhado, especificando ações, responsáveis e prazos, a ser anexado ao ETP, seguindo a ABNT (NBR 14724:2011), destacando que a ausência desses ajustes poderá comprometer a execução, como riscos à segurança operacional ou instalação de equipamentos. A capacitação dos agentes públicos para gestão e fiscalização do contrato (art. 116) será abordada,

justificando tecnicamente como o treinamento, por exemplo, uso de ferramentas e boas práticas, assegurará os resultados previstos (art. 11), segmentada por perfis como gestor, fiscais e técnicos, conforme a complexidade da execução, subentendendo a metodologia e, se aplicável, utilizando cronogramas conforme ABNT (NBR 14724:2011). Essas providências integrarão o Mapa de Riscos como estratégias preventivas de mitigação, articulando-se com a unidade de gestão de riscos ou controle interno, quando houver, para evitar comprometer prazos, qualidade ou conformidade legal, garantindo os benefícios projetados. As ações preparatórias serão indispensáveis para viabilizar a contratação e assegurar os resultados esperados, otimizando recursos públicos e promovendo governança eficiente (art. 5º), alinhadas a 'Resultados Pretendidos', sendo que, se não houver providências específicas, a ausência será fundamentada tecnicamente no texto, por exemplo, em caso de objeto simples que dispensa ajustes prévios.

12. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

A avaliação da viabilidade do Sistema de Registro de Preços (SRP) em comparação com a contratação tradicional, para a execução de pavimentação asfáltica na Avenida João Lopes Meireles e diversas ruas da sede do município de Paracuru-CE, deve considerar critérios técnicos, econômicos, operacionais e jurídicos. A análise baseia-se nos artigos 5º, 11 e 18, §1º, incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021, bem como na Descrição da Necessidade da Contratação e Solução como um Todo.

O SRP mostra-se mais adequado quando o objeto da contratação é padronizado e de alta repetitividade, ou quando há incertezas nos quantitativos a serem contratados, possibilitando entregas fracionadas. Tais características não se aplicam à demanda avaliada, que consiste em uma necessidade pontual e específica de pavimentação, com quantitativos bem definidos e sem a previsão de fracionamento ou de um consumo contínuo, alinhando-se melhor à contratação tradicional. A natureza da obra, que demanda execução específica e acabamentos únicos, reforça a escolha por um processo licitatório específico.

Do ponto de vista econômico, a contratação tradicional para este projeto pontual permitirá uma otimização mais eficiente com base no levantamento de mercado e nos preços praticados atualmente, garantindo que a administração pública não pagará um sobrepreço por antecipação de custos desconhecidos ou imprevisibilidade de demandas futuras. Portanto, a vantagem econômica do SRP, que se beneficia da economia de escala e da centralização administrativa, encontra menor relevância em contratações com escopos e prazos claramente definidos.

Juridicamente, o uso de licitação específica proporciona a segurança imediata e o cumprimento legal esperado para as ações de execução. A utilização do SRP aqui não

corresponderia com a regulamentação do art. 82, dado que o critério de repetitividade necessário para suportar o SRP não corresponde ao caráter da necessidade abordada. Além disso, a segurança jurídica associada a um contrato específico, detalhado e concentrado nas exigências de projeto previamente estabelecido, confere maior garantia à administração pública para assegurar interessados qualificados e competitivos no mercado.

Portanto, conclui-se que a contratação tradicional através de licitação específica se apresenta como a escolha mais adequada e vantajosa para atender ao caráter único desta necessidade de obra de pavimentação, maximizando a eficiência de recursos, assegurando a competitividade entre os licitantes e alinhando-se aos interesses públicos e pré-requisitos de planejamento estratégico de infraestrutura urbana sustentados no Plano de Contratações Anual.

13. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

A participação de consórcios na contratação para a execução de pavimentação asfáltica na Avenida João Lopes Meireles e em diversas ruas da sede do município de Paracuru-CE será analisada com base nos princípios de legalidade, eficiência, economicidade e interesse público conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. De acordo com o art. 15, a participação em consórcios é permitida, contudo, deve ser fundamentada no ETP conforme art. 18, §1º, inciso I, considerando os critérios técnicos, operacionais, administrativos e jurídicos pertinentes.

No contexto da 'Descrição da Necessidade da Contratação', a complexidade das obras de pavimentação justifica a consideração de consórcios. O envolvimento de múltiplas especialidades e a necessidade de somatório de capacidades técnicas podem tornar o consórcio uma opção adequada, promovendo sinergia entre empresas e a obtenção de melhores resultados. Adicionalmente, a capacidade financeira fortalecida por consórcios pode ser vantajosa, especialmente em projetos de maior envergadura.

No entanto, é crucial avaliar o 'Levantamento de Mercado e Demonstração da Vantajosidade' para validar se a utilização de consórcios traria benefícios efetivos para a Administração. A participação de consórcios não é apropriada quando a simplicidade do objeto permitir que um único fornecedor atenda às necessidades, o que pode assegurar maior controle e menor complexidade na gestão e fiscalização da execução contratual. Além disso, os riscos de segurança jurídica e de isonomia entre licitantes devem ser ponderados, de modo que a exclusão do regime de consórcios pode ser recomendada se houver comprometimento destes princípios.

Os impactos adversos, como o aumento da complexidade na administração

contratual, devem ser balanceados com os potenciais ganhos de eficiência e economicidade. Considerando o desenho contratual recomendado, a participação consorciada será analisada quanto à sua compatibilidade com as exigências técnicas e operacionais do projeto. A decisão final sobre vedar ou admitir consórcios deve assegurar que a contratação atenda aos 'Resultados Pretendidos', conduzindo a uma execução eficiente e econômica da obra.

A conclusão sobre a vedação ou admissão dos consórcios será fundamentada de acordo com o ETP, garantindo que a decisão tomada contribua para a segurança jurídica e o atendimento das necessidades do município, em conformidade com os artigos 5º, 15 e 18, §1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021. Esta abordagem garantirá que a contratação seja conduzida de maneira alinhada aos objetivos de eficiência administrativa e desenvolvimento local, ditados pelo planejamento estratégico municipal.

14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

A análise de contratações correlatas e interdependentes é essencial para assegurar que o planejamento da presente contratação para pavimentação asfáltica integre-se harmoniosamente com outras ações da Administração. Esta abordagem permite maximizar a eficiência dos recursos públicos, economizar, e evitar a duplicação de esforços ou sobreposições. Considerando objetos semelhantes ou complementares, a análise busca identificar possíveis economias de escala, padronizações e evitar redundâncias, seguindo os princípios fundamentais de eficiência, economicidade e planejamento preconizados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de assegurar que o atendimento à necessidade identificada se compatibilize com iniciativas já planejadas ou em execução.

Até o momento, não foram identificadas contratações anteriores, atuais ou planejadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Paracuru que sejam tecnicamente correlatas a esta contratação específica de pavimentação asfáltica em termos de especificações, quantidade, logística ou operação. No entanto, é importante considerar qualquer necessidade de harmonização com eventuais obras de infraestrutura urbana planejadas no município, que possam ocorrer de forma concomitante, sobretudo quanto à compatibilidade de prazos e à possibilidade de uso compartilhado de infraestrutura viária ou logística. Por outro lado, não se identificou uma dependência direta de serviços adicionais prévios, como infraestrutura de energia ou saneamento, que precisariam ser concluídos para a execução do pavimento asfáltico.

Conclui-se que a presente contratação é autônoma em relação a outros projetos previstos ou em execução pela Administração, não sendo identificadas contratações passadas, atuais ou futuras que exerçam influência ou dependam diretamente desta,

ou que necessitem ajustes quanto a quantitativos ou requisitos técnicos relacionados. Assim, não se faz necessária a adoção de medidas específicas em termos de ajustes pré-contratuais, devendo-se, contudo, manter o monitoramento contínuo para assegurar a integração planejada com o cenário administrativo mais amplo. Esta conclusão, portanto, não implica alterações nos quantitativos ou no planejamento, mas reforça a necessidade de acompanhamento continuado para eventuais ajustes futuros, conforme o §2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

A contratação para a execução de pavimentação asfáltica na Avenida João Lopes Meireles e em diversas ruas de Paracuru - CE implica em potenciais impactos ambientais ao longo de seu ciclo de vida, como geração de resíduos, consumo de energia e emissão de gases. Esses impactos são analisados com base na descrição da necessidade da contratação, observando a necessidade de prevenir consequências negativas e promover sustentabilidade conforme art. 5º da Lei 14.133/2021. O levantamento de mercado e a demonstração da vantajosidade evidenciam soluções técnicas para minimizar emissões e otimizar recursos, através de práticas sustentáveis, como a análise do ciclo de vida dos materiais utilizados.

Medidas específicas serão propostas, incluindo a logística reversa para reciclagem de materiais auxiliares e o uso de insumos que reduzam o impacto ambiental, atendendo ao planejamento sustentável descrito no art. 12. Essas medidas incluem o uso de materiais de baixo impacto ambiental na composição do pavimento, visando minimizar a liberação de compostos tóxicos. Recomenda-se a preferência por selos certificados que atestem a eficiência energética, como o selo Procel A, para equipamentos utilizados na execução dos serviços.

Implementar procedimentos de monitoramento contínuo dos impactos contribui para a competitividade e a proposta mais vantajosa ao serviço público (art. 11), sem criar barreiras indevidas ao certame. Além disso, prevê-se o planejamento do licenciamento ambiental necessário para a execução do projeto, conforme art. 18, §1º, inciso XII, assegurando a conformidade regulatória e mitigando riscos. As medidas aqui discutidas são essenciais para garantir a redução de impactos, otimizar recursos e alcançar os resultados pretendidos, promovendo eficiência e sustentabilidade, com base no art. 5º.

16. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação proposta para a execução de pavimentação asfáltica na Avenida João Lopes Meireles e em diversas ruas do município de Paracuru-CE revela-se viável e vantajosa, conforme os elementos analisados no Estudo Técnico Preliminar (ETP). Fundamentada na Lei nº 14.133/2021, em especial nos arts. 5º, 6º, inciso XXIII, 11, 18, §1º, inciso XIII e 40, a análise consolidou aspectos técnicos, econômicos, operacionais e jurídicos, que justificam a realização da contratação conforme o planejamento estabelecido.

Os dados do Diagnóstico das Necessidades, associados à pesquisa de mercado, apontaram que a pavimentação é essencial para restabelecer a infraestrutura viária, promover segurança e estimular o desenvolvimento socioeconômico da região. A proposta considera a execução dos serviços com eficiência operacional, minimizando riscos de acidentes e elevando o padrão de qualidade de vida dos moradores. Os custos estimados, ancorados em referências de mercado e em experiências pretéritas de licitações similares, demonstram economicidade, tornando a contratação viável sob a ótica da melhor relação custo-benefício.

Além disso, a contratação está alinhada com o Plano de Contratação Anual (PCA) do exercício financeiro de 2025, indicando previsibilidade e adequação ao planejamento estratégico da Prefeitura Municipal de Paracuru. A escolha do tipo de solução a ser contratada foi corroborada pela análise mercadológica e técnica, apontando para uma solução eficiente e que atende ao interesse público de forma eficaz, como exigido pelos princípios de eficiência e economicidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, recomenda-se a realização da contratação conforme planejado, garantindo que esta decisão, apresentada no ETP, sirva de base para a autoridade competente. Caso, ao longo do processo, venha a ser identificada a necessidade de ajustes ou correções, ações corretivas serão de pronto endereçadas, assegurando que a contratação continue a atender aos requisitos legais e operacionais necessários. Esta decisão é, portanto, fundamentada e sustenta a continuidade do processo conforme os objetivos de economicidade e eficiência estabelecidos por lei.

Paracuru / CE, 17 de novembro de 2025

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Kelvia Karla de Oliveira Moreira
PRESIDENTE

ADRIANO BARBOSA DE SOUSA
MEMBRO

Thiago Gadelha Sanders
MEMBRO